

## **Registro de defensivos agrícolas para pequenas culturas, Minor Crops ou culturas com suporte fitossanitário insuficiente**

*Até meados da década de 1970, os registros de defensivos agrícolas no Brasil eram concedidos com base em estudos de eficiência agrônômica realizados no país, mas também mediante comprovação de que os produtos estavam registrados em países da Europa e/ou dos Estados Unidos, para as mesmas culturas, visando o controle das mesmas pragas – insetos, ácaros, fungos, bactérias, nematóides, plantas daninhas etc. – que ocorriam no Brasil. Com isso, os defensivos daquela época possuíam uma ampla gama de recomendações, atendendo a um grande número de culturas, para benefício dos produtores rurais e dos técnicos que prestavam assistência fitossanitária.*

*A partir de 1976, todavia, com a Portaria SDSV Nº 012, de 21.10.1976, o Ministério da Agricultura passou a exigir dados experimentais locais para o registro de novos defensivos agrícolas e para inclusões de novos usos em registros vigentes. Todos os atos posteriores mantiveram as mesmas exigências, inclusive para as renovações de registro, por ocasião dos pleitos necessários à manutenção da vigência de registros anteriormente concedidos.*

*Foi, a partir daí, o início da retirada das recomendações de uso para pequenas culturas, uma vez que os titulares dos registros, em vigor, não encontravam justificativas econômicas que permitissem a realização de extensos programas de pesquisa e experimentação, indispensáveis para a manutenção dos usos contidos nos rótulos. Além disso, o Ministério da Saúde passou a exigir a condução de estudos de resíduo no Brasil, para cada cultura recomendada no rótulo do produto, não sendo mais permitida a extrapolação para grupos de culturas.*

### **A necessidade de equacionar o problema**

*Com o tempo, praticamente todos os usos para pequenas culturas foram descontinuados, chegando-se à presente situação, com todos os inconvenientes e conseqüências hoje vivenciados. Saliente-se que esse não é, todavia, um problema exclusivo do Brasil, ocorrendo também nos Estados Unidos, no Canadá e em países da Comunidade Européia, entre outros.*

*Importante salientar que os diversos segmentos interessados (governos federal e estaduais, associações de produtores, entidades de pesquisa e ensino, bem como a indústria) têm procurado somar esforços no sentido de tentar equacionar o problema; outro aspecto a destacar é o fato de as três entidades aqui representadas participarem de todas as iniciativas levadas a efeito com esse propósito.*

*Evitar que o agricultor fique a descoberto e sem alternativas para o controle fitossanitário de suas culturas; os técnicos sem a possibilidade de fazer quaisquer recomendações de defensivos agrícolas com a cobertura oficial do registro – exigência indispensável para aplicação da Receita Agrônômica – e prevenir a ocorrência de resíduos não permitidos estão entre os principais fatores que indicam a necessidade do equacionamento desse problema.*

## **Recomendações apresentadas**

*Entre as diversas considerações e sugestões suscitadas, com o apoio integral da ABIFINA, da ANDEF e do SINDAG, nas reuniões que vêm se sucedendo podem ser relacionadas as seguintes:*

- 1) Há necessidade de suprir as pequenas culturas com recomendações de uso de defensivos agrícolas, necessários ao controle fitossanitário de pragas;*
- 2) A inclusão de novos usos (para pequenas culturas) em defensivos formulados já registrados deve ter um sistema de avaliação diferenciado daquele aplicável a um registro de produto novo;*
- 3) Assim sendo, torna-se indispensável adequar a regulamentação, de modo a criar mecanismo específico para esse tipo de registro;*
- 4) Nessa adequação, é mister criar condições que facilitem o registro dos usos para pequenas culturas, considerando que as inclusões de uso pretendidas serão feitas em formulações já registradas e, como tal, em produtos já avaliados quer sob o aspecto de eficiência agrônômica para controle de pragas, como em relação aos possíveis impactos à saúde humana e sobre o ambiente;*
- 5) Além disso, o estabelecimento de LMRs, Limites Máximos de Resíduos, para as pequenas culturas deve levar em consideração a classificação das culturas em Grupos (conforme recomendação do GTPR-CODEX), definindo, em cada Grupo, a(s) cultura(s) representativa(s); o LMR da(s) cultura(s) representativa(s) seria extrapolado para a(s) pequena(s) cultura(s) do mesmo Grupo, candidata(s) ao registro, podendo o LMR extrapolado ser aferido e controlado, através de estudo de monitoramento de resíduo;*
- 6) Quando se tratar de novos defensivos agrícolas (formulação ainda não registrada – novo ingrediente ativo), serão exigidos laudos de eficiência agrônômica e de resíduos completos unicamente para a cultura representativa do grupo. As pequenas culturas pertencentes aos grupos de culturas representativas poderão ser incluídas sem a necessidade de dados adicionais.*
- 7) No caso de empresa que venha a gerar dados de eficiência e/ou de resíduo para pequenas culturas, deve ser assegurado, a ela, a proteção dos respectivos dados, de acordo com a legislação em vigor;*
- 8) Não se pode perder de vista a questão da dieta alimentar, de modo a não permitir que a IDA (Ingestão Diária Aceitável) do defensivo agrícola seja ultrapassada, pela inclusão de novas culturas nas recomendações de uso de cada defensivo;*
- 9) É competência das empresas, titulares dos registros de defensivos agrícolas formulados, a decisão sobre a inclusão de pequenas culturas nos seus registros, visando compatibilizar o desenvolvimento do defensivo agrícola com a IDA (Ingestão Diária Aceitável).*

